



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003293/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.544 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HÉLIO AUGUSTO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0101¹, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.*

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como locação de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza.

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Acórdão
Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário principal lançado (R\$ 13.732,28), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.*

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 092, a exigência decore de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, informados em Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias (DIMOB). Esclarece, ainda, a NL que os valores foram informados pela Romil Imóveis Ltda.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 02/09/2008 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 067.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 003, em 18/09/2008, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

"a) os valores informados pela administradora na Dimob contém erros, pois os imóveis locados são bens em condomínio com mais quatro irmãos; b) a administradora informou os rendimentos como se fossem exclusivamente seus; c) dos rendimentos declarados em Dimob, R\$ 28.144,00 são próprios, R\$ 28.064,00 de Walter Augusto de Jesus (CPF n.º 074.257.59772), R\$ 24.206,00 de Oswaldo Augusto de Jesus (CPF n.º 022.541.82749), R\$ 27.464,00 de Edna Augusto de Jesus Monteiro (CPF n.º 772.516.60768) e R\$ 26.956,00 de Odair Augusto de Jesus (CPF n.º 158.688.34704); e d) apresenta declarações discriminando valores recebidos por cada uma das cinco partes, estes extraídos de relatórios mensais entregues pela própria administradora.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 29/04/2013, fls. 0106, o recorrente foi cientificado do lançamento.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0108, em 24/05/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Não concorda com a cobrança;

A DIMOB retificada não foi apresentada por problemas de saúde do proprietário da imobiliária;

A imobiliária mudou seu quadro social e, somente agora, procedeu a retificação reiteradamente solicitada;

Por ser pessoa cumpridora de seus deveres e já estar com idade avançada solicita a retificação da exigência;

Reitera que o valor da DIMOB pertence a ele e a seus quatro irmãos, recebendo um quinto do declarado na DIMOB original.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão a ser analisada.

O recorrente apresenta, agora, em fase recursal, documentos que tendem a comprovar que recebeu somente parte, um quinto, dos valores declarados em DIMOB em seu nome.

A legislação tem determinação sobre essa questão.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fiquê demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Como razão para trazer a prova somente agora o recorrido alega que a empresa responsável pela apresentação da DIMOB alterou seu quadro social e que somente agora o fez, apesar de seus incessantes pedidos.

Somado a idade do recorrido e a lógica do argumento creio que essa prova documental poderá ser analisada, pois restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique a procedência das provas trazidas aos autos e emita parecer conclusivo sobre a questão, quanto à exigência do crédito.

Após essa medida, deve ser dada ciência ao contribuinte desta resolução e do parecer, a fim de que, caso deseje, apresente argumentos.

Processo nº 13707.003293/2008-37
Resolução nº **2402-000.544**

S2-C4T2
Fl. 133

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.